



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13161.000299/99-79
SESSÃO DE : 12 de julho de 2002
ACÓRDÃO Nº : 302-35.231
RECURSO Nº : 124.037
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL – ITR
EXERCÍCIO DE 1996.

RESERVA LEGAL.

RESERVA LEGAL é indispensável a comprovação da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis exigida pelo § 2º artigo 16, da Lei nº 4.771/62, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/80.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de julho de 2002

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

SIDNEY FERREIRA BATALHA
Relator

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, WALBER JOSÉ DA SILVA e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES.

RECURSO Nº : 124.037
ACÓRDÃO Nº : 302-35.231
RECORRENTE : EUCLIDES ANTÔNIO FABRIS
RECORRIDA : DRJ/CAMPO GRANDE/MS
RELATOR(A) : SIDNEY FERREIRA BATALHA

RELATÓRIO

Discute-se nestes autos a cobrança do ITR do exercício de 1996, relativos ao imóvel cadastrado perante a Secretaria da Receita Federal sob o nº 4249027-8 denominado: FAZENDA ALVORADA, localizada no município de Alta Floresta, MT, com área total de 2.001,8 ha., cujo valor total lançado é de R\$ 5.139,59, conforme Notificação de Lançamento às fls. 05.

Inicialmente como resultado da SRL de fl.20, a notificação de lançamento do exercício de 1996 foi reemitida e, inconformado com a mesma, o contribuinte impugnou-a (fls.01/04), alegando, em síntese, que:

1. É flagrante a inconsistência dos dados utilizados pela administração tributária no levantamento dos valores que deram origem ao VTNm;
2. O Laudo Técnico é instrumento admitido na legislação para modificar o VTNm;
3. A distribuição das áreas aproveitáveis e isentas não foi demonstrada na DITR/94 e está sendo feita através do Laudo Técnico apresentado;
4. A área de reserva legal deve ser considerada conforme cópia do registro imobiliário onde consta a devida averbação;
5. Mesmo que a emissão da notificação tenha acontecido em função do cancelamento por vício formal da notificação anterior, não se justifica a permanência do vencimento anterior, principalmente se considerarmos que o ITR não tem data de vencimento fixado em Lei, estando sempre na dependência da data da emissão de cada notificação;
6. Sendo o contribuinte notificado no dia 10/08/99, a data do vencimento se dará no dia 09/09/1999.

Anexa aos autos os documentos de fls. 05/18.



RECURSO Nº : 124.037
ACÓRDÃO Nº : 302-35.231

A SRL que determinou a reemissão da notificação foi anexada à fl. 20.

O contribuinte não concordando com o valor lançado solicitou a revisão daqueles valores apresentando Laudo Técnico.

O Laudo apresentado foi elaborado por engenheiro florestal, detalhando as condições de localização e padrão de terra da propriedade, atendendo ao prescrito na legislação específica sobre Laudo Técnico e atribuindo ao imóvel o Valor da Terra Nua de R\$ 19,25 por hectare (fl. 12) que, por ser acatado, passa a ser o novo VTN por hectare do imóvel mencionado.

O VTNm não é de observância obrigatória na determinação final do imposto devido, porquanto o contribuinte pode pleitear sua alteração, devidamente instruídos com laudo de avaliação que comprove a inadequação do mínimo, à autoridade administrativa competente. Processo este estabelecido pelo § 4º da Lei 8.847/94, objetivando a identificação do verdadeiro Valor da Terra Nua dos imóveis rurais para fins de tributação, no caso em tela, o ITR.

Com relação à distribuição e aproveitamento da terra, verifica-se que o contribuinte não fez prova de todas as suas pretensões, consoante Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, conforme a seguir:

*"Art. 44 – Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.
Parágrafo único – A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso deverá ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."*

Diante desta exigência, somada às orientações da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27/12/96, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador do ITR é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal como área isenta.

Quanto às culturas vegetais o contribuinte não faz prova da alteração, para tanto deveria apresentar documentos provando a efetiva existência de cultura, tais como autorização de desmatamento, comprovação do efetivo desmatamento, notas fiscais de compra de sementes etc.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.037
ACÓRDÃO Nº : 302-35.231

A área de preservação permanente foi considerada conforme Laudo apresentado de acordo com o item 12.4 do anexo IX da Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07/96, alterando-se de 0,0 para 300,2 hectares.

O mesmo aconteceu quanto as áreas imprestáveis, sendo modificadas dos 400,8 hectares declarados, para 223,3 hectares.

Quanto ao vencimento do tributo, ocorrido em 30/12/96, conforme notificação original foi mantido.

Concluiu então aquele Juízo pelo seguinte:

1. O VTN por hectare deve ser alterado de R\$ 64,88 para R\$ 19,25;
2. A área de preservação permanente deve ser alterada de 0,0 hectares para 300,2 hectares; e
3. As áreas imprestáveis devem ser modificadas dos 400,8 hectares declarados, para 223,3 hectares.

Inconformado com a decisão singular o requerente apresentou recurso junto ao Terceiro Conselho, fls. 51, alegando a improcedência dos juros e multa de mora e reiterando o pedido de consideração da área destinada a reserva legal.

O contribuinte apresentou relação de bens e direitos para efeito de arrolamento de acordo com IN SRF Nº 26 às 89 dos autos, tendo os autos sido redistribuídos para este Conselheiro em 19/02/02. 

É o relatório.

RECURSO Nº : 124.037
ACÓRDÃO Nº : 302-35.231

VOTO

O Recurso é tempestivo, reunindo as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Quanto ao vencimento tributário, este ocorreu em 30/12/96, conforme notificação original e deve ser mantido neste caso de reemissão decorrente do resultado da SRL de fl. 20, pois a impugnação no prazo legal garante que a mesma seja conhecida e o pleito analisado, bem como suspende a cobrança do débito. Porém não significa que a data do vencimento do crédito tributário lançado seja prorrogado para quando da decisão do litígio. A impugnação tempestiva também impede que seja negada a expedição de certidão negativa ou que o débito seja executado, mas não exime o contribuinte dos acréscimos que sofre após o vencimento, caso o final seja desfavorável total ou parcialmente. A norma SRF/COSAR/COSIT/Nº 07 de 27 de dezembro de 1996 é clara neste sentido, em seu item 52.1:

“52.1 – sendo a decisão favorável ou favorável em parte ao contribuinte, demandará nova emissão de notificação/DARF, que será comandada no sistema ITR – Módulo Dados de Lançamento, via opção Retificação (3Lancanter), quando foram necessárias alterações cadastrais, mantendo-se a Data de vencimento original.”

Considero devidos os acréscimos legais, excluindo a mora, tendo em vista que havia um litígio em curso que a meu ver descaracteriza a figura do acréscimo moratório.

Com relação à área de RESERVA LEGAL é indispensável a comprovação da averbação da área de reserva legal no Registro de Imóveis exigida pelo § 2º artigo 16, da Lei nº 4.771/62, com a nova redação dada pela Lei nº 7.803/80.

Por imposição do Código Florestal, todas as propriedades rurais devem manter e preservar uma parte do imóvel coberta com floresta.

Para efeito de exclusão do ITR, a área de reserva legal deverá estar averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no respectivo cartório de registro de imóveis e também que tal área seja reconhecida através de ato declaratório do IBAMA ou órgão delegado, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento de área.

Do texto do artigo 44 da Lei 4.771/65, corroborado com a Norma de Execução SRF/COSAR/COSIT/Nº 07, de 27 de dezembro de 1996, conclui-se que a averbação em data anterior ao fato gerador é premissa básica para a caracterização da área de reserva legal com área isenta.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

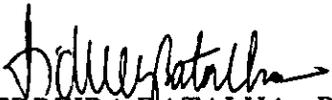
RECURSO Nº : 124.037
ACÓRDÃO Nº : 302-35.231

"Art.44 – Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade. Parágrafo único – A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso deverá ser averbada na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."

A concessão do benefício fiscal em função do artigo 111 do CTN, interpreta-se restritivamente, não atendido o requisito legal da averbação no prazo ou não requerido o Ato Declaratório Ambiental dentro do prazo estipulado, a pretensa área de reserva legal será tributável. Além disso, para efeito do ITR, será enquadrada como área aproveitável, sujeitando-se a índice de produtividade (exploração extrativa).

Diante do exposto, em relação ao mérito, voto no sentido de DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos sentido de excluir a multa de mora.

Sala das Sessões, em 12 de julho de 2002


SIDNEY FERREIRA BATALHA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
__2ª__ CÂMARA

Processo nº: 13161.000299//99-79
Recurso n.º: 124.037

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-35.231.

Brasília- DF, 28/08/02

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Meada
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em: